Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.666 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADV.(A/S) :THAÍS DE MELLO LACROUX E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :MARIA JOSÉ DOS SANTOS PIRES ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal é firme no sentido de que a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie.
- 2. Não conhecimento do agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.666 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADV.(A/S) :THAÍS DE MELLO LACROUX E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :MARIA JOSÉ DOS SANTOS PIRES
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Telefônica Brasil S/A interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Pedido de indenização reconhecido – Quantum fixado em valor razoável e moderado – Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Recurso improvido.'

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5° , incisos II, X e LIV, e 37 da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

ARE 903666 AGR / SP

6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'.

A irresignação não merece prosperar, uma vez que os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ARE 903666 AGR / SP

Precedentes' (AI n° 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ressalte-se, por fim, que para acolher a pretensão da recorrente e divergir do entendimento firmado pelas instâncias de origem seria necessário a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente e o reexame dos fatos e provas dos autos, operações vedadas no âmbito do recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nº 279 e 636 desta Corte. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. 1. Turma recursal. Possibilidade de remissão, no acórdão, aos fundamentos da sentença. 2. Controvérsia decidida à luz do Código de Defesa do Consumidor, das provas dos autos e do contrato firmado pelas partes. Incidência das Súmulas n. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. 3. Alegada contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição: ofensa constitucional indireta. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento' (ARE-AgR nº 682.317, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen **Lúcia**, DJe de 01/8/2012).

'Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Indenização por danos morais. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE-AgR nº 685.480, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 01/8/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

ARE 903666 AGR / SP

CONDENAÇÃO. ART. 5º V e X CF/88. 1. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, pretende-se a análise de legislação infraconstitucional. Hipótese de contrariedade indireta ou reflexa ao art. 5º, V e X da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido' (RE-AgR nº 563.802, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 3/4/2009).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário."

A agravante, nas razões do agravo regimental, limita-se a repisar os argumentos trazidos no recurso extraordinário.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.666 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Na decisão ora agravada, conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário pelos seguintes fundamentos: i) ausência de prequestionamento, incidindo o óbice das Súmulas nºs 282 e 356/STF; ii) a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente seu reconhecimento de reexame de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, iii) as instâncias de origem decidiram a lide amparadas nas provas dos autos e na legislação infraconstitucional pertinente, de reexame incabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279/STF.

A agravante, todavia, limitou-se a defender: i) a desproporcionalidade da multa cominatória aplicada; e ii) a inexistência de dano moral indenizável e a exorbitância do valor a ele atribuído.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA **IMPUGNAÇÃO TODOS** OS DE **FUNDAMENTOS** SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, incumbe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos suficientes da decisão recorrida, sob pena de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ARE 903666 AGR / SP

não conhecimento do recurso. Precedentes. II Agravo regimental improvido" (ARE nº 700.607/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 25/3/13).

EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA "RECURSO DE IMPUGNACÃO DOS **FUNDAMENTOS** EM **OUE** SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes" (RE nº 606.958/RN-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 10/6/11).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA PROCESSUAL. DE IMPUGNAÇÃO DOS **FUNDAMENTOS** DA AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inviável o agravo regimental no qual não são impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. Precedentes" (RE nº 563.881/RN-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 1º/2/08).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INATACADOS. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, § 1º, do RISTF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 664.174/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 1º/2/08).

Por outro lado, reafirmo os fundamentos exarados na decisão ora agravada, haja vista que plenamente aplicáveis ao caso.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ARE 903666 AGR / SP

Manifestamente infundado, não conheço do agravo regimental e condeno a agravante a pagar à agravada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.666

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADV. (A/S) : THAÍS DE MELLO LACROUX E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S): MARIA JOSÉ DOS SANTOS PIRES ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 08.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária